



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.006491/2003-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.901 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** EDITORA FTD S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ e da CSLL, referente ao ano calendário de 2002, nos valores de R\$ 1.092.159,04 e R\$ 1.362.259,35, respectivamente, para compensação de débitos de período de apuração subsequente.

Em 31/01/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 360/365) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 1.052.527,98 para o IRPJ e R\$ 853.832,85 para a CSLL, pelos motivos expostos a seguir:

- IRPJ: Para o ano-calendário de 2002, a requerente utilizou-se de saldo negativo do ano-calendário anterior (2001) e neste exercício, os rendimentos auferidos de operações de SWAP não foram oferecidos à tributação bem como os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), tributados parcialmente. Mencionadas faltas acabaram por refletir na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, o qual teve seu valor reduzido de 54.037,42 (fl. 64) para R\$ 53.560,51 (fl.362), no entanto, referido saldo foi suficiente para extinguir a compensação efetuada com o débito do PA de 01/2002;

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.006491/2003-91

- Para o ano-calendário de 2002 o saldo negativo do IRPJ foi reduzido de R\$ 1.052.545,41 (fl. 258) para R\$ 1.052.527,98 (fl.362) em virtude de dedução a maior de IRRF de Órgão Público no montante de R\$608.137,90 (fls.289/294) sendo que foi comprovado na DIRF o valor de R\$ 608.120,46 (fls.298 e 362);
- O montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foi de R\$ 853.832,85 (fl.363) de um total informado em DIPJ de R\$ 1.516.307,65 (11.306) em decorrência de Deduções a maior de CSLL retido de órgão público no valor de R\$ 506.781,56 (115.300/306) tendo sido, na verdade, comprovado R\$ 506.767,04 (11.298) bem como compensações com saldo negativo do ano-calendário anterior no montante de R\$ 765.250,58 (processo n.º 11610.002132/200365) os quais não foram suficientes para liquidar os todos os débitos constituintes dos pagamentos por estimativa do ano calendário ora pleiteado.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/02/2008 e dela apresentou Manifestação de Inconformidade. As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Os rendimentos de operações de SWAP foram informados equivocadamente na linha 24 da Ficha 6 A (outras receitas financeiras);
- O IRRF sobre os JSCP do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1,55 foi compensado com o IRRF de ISCP creditados aos acionistas no mesmo ano-calendário e não com o IRRF sobre o Lucro Real, portanto, não fazendo parte da composição da Ficha 12 A, linha 13 da DIPJ/2002;
- Quanto às deduções a maior de IRRF do ano-calendário de 2002 no 608.137,90 (fls.289/294), comprova com base na documentação apresentada, os valores utilizados: R\$ 608.120,46 proveniente da retenção sofrida (alíquota de 1%) da FNDE (CNPJ n.º 00.378.257/0001- 81) e R\$ 17,45 da UFRG;
- Quanto às deduções a maior de CSLL retido de órgão público no valor de R\$ 506.781,56 (fls.300/306), comprova com base na documentação apresentada, os valores utilizados: R\$ 506.767,04 proveniente da retenção sofrida (aliquota de 1%) da FFIDE (CNPJ n.º 00.378.257/0001- 81) e R\$ 14,54 da UFRG;
- Quanto às compensações com saldo negativo do ano-calendário (processo n.º 11610.002132/2003-65), o referido pleito encontra-se suspenso em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade;
- Pede a suspensão do tratamento manual das DCOMP de n.º 3717.00635.300503.1.3.03-9810 e 21681.68441.300603.1.3.03-8567 e a suspensão dos débitos do presente processo.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO EM DCOMP.**

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.**

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.006491/2003-91

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, contestando também alguns dos argumentos da DRJ.

O processo fora então encaminhado ao Carf que, em 12 de abril de 2012, teve seu julgamento convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.133, nos seguintes termos:

Analisando a questão entendo que o presente feito deve ser baixado em diligência para que seja efetuada a seguinte análise:

- (a) considere, no direito creditório e compensação pleiteados, eventuais efeitos da nova apuração do saldo negativo ao final do ano-calendário 2001, objeto do processo n.º 11610.002132/2003-65, cujo julgamento também foi convertido em diligência nesta sessão;
- (b) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas;
- (c) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 828 a 836), em 05 de abril de 2021, cujo conclusão transcreve-se a seguir:

#### CONCLUSÃO

- 32. Opino pelo reconhecimento integral do direito creditório, com relação ao Saldo Negativo do IRPJ do AC 2002, no valor de R\$ 1.052.545,41 e pela homologação das compensações transmitidas até o valor do direito creditório deferido.
- 33. Com relação ao Saldo Negativo da CSLL do AC 2002, sou pela RATIFICAÇÃO da decisão exarada em Despacho Decisório pela DIORT/DERAT/SPI, em 20/09/2007 (folhas 368 a 372), a qual deferiu parcialmente o valor do Saldo Negativo da CSLL no AC 2002 no valor de R\$ 853.832,85, e homologou as compensações até o limite do direito creditório deferido.
- 34. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente Despacho de Diligência, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.
- 35. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Verifica-se, no presente caso, que o saldo negativo do AC 2002 de CSLL está diretamente ligado ao reconhecimento do saldo negativo do AC 2001, que está sendo discutido no processo administrativo n.º 11610.002132/2003-65.

Ressalta-se que o referido processo está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, cujo resultado fora por uma nova conversão em diligência, para a realização de alguns ajustes na última apuração realizada pela autoridade fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.006491/2003-91

Assim, no mesmo sentido da última resolução, entendo que o julgamento do presente processo deve também ser convertido em diligência, conforme dispositivos a seguir.

Ademais, entendo que na oportunidade da diligência, deve ser incluído no saldo negativo do AC 2002 a estimativa de OUT/2002, independentemente do reconhecimento de crédito para a sua compensação, vez que esta estimativa fora compensada via PER/DCOMP, e caso não seja confirmada, será cobrada no processo n.º 11610.002132/2003-65, conforme entendimento da Súmula CARF, n.º 177, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Considerando o resultado da nova diligência do processo, objeto do processo n.º 11610.002132/2003-65, em que será realizado ajustes na apuração do saldo negativo de CSLL do AC 2001, informe se o crédito lá reconhecido será suficiente para compensar as estimativas do AC 2002, e por consequência apurar o saldo negativo informado pela contribuinte;
- ii. Em caso de reconhecimento parcial, informar quais estimativas foram compensadas;
- iii. Incluir no saldo negativo do AC 2002 a estimativa de OUT/2002, independentemente do reconhecimento de crédito para a sua compensação, vez que esta estimativa fora compensada via PER/DCOMP, e caso não seja confirmada, será cobrada no processo n.º 11610.002132/2003-65, conforme entendimento da Súmula CARF, n.º 177;
- iv. Após todos os ajustes, apure o novo saldo negativo do de CSLL AC 2002;
- v. Por fim, que o presente processo retorne junto com o processo administrativo n.º 11610.002132/2003-65 para que sejam julgados conjuntamente.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves